



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, maio/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº: 001168/2011-TC

INTERESSADO: SILVIA XAVIER COUTINHO

ASSUNTO: NOMEAÇÃO (CONTRATO TEMPORÁRIO)

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR. CARGO DE ATIVIDADE PERMANENTE. CONTRATO DE TRABALHO EXAURIDO ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. ART, 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata do exame da legalidade da contratação temporária de Silvia Xavier Coutinho, para a função de Professor, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC, com fundamento nos termos da Lei Estadual nº 9.353, de 19 de agosto de 2010.

O processo aportou neste Tribunal, sendo inicialmente analisado pelo Corpo Instrutivo, sugerindo em sua Informação-DAP, fls. 64/65, a denegação do registro do contrato temporário.

Por seu turno, o *Parquet* Especial junto a este Tribunal de Contas, em sua conclusão vazada nos termos do parecer nº 3926/2014, fls. 69/70, ressalta que houve a



extinção do prazo de validade do contrato em análise, conforme constatou em consulta ao Sistema ERGON, opinando assim, pela apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis, com aplicação de sanção correspondente.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 36ª, DE 21 DE MAIO DE 2015 – PLENO**, foi prolatada a seguinte Decisão de nº 749/2015-TC.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em dissonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com fundamento no art. 166, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 312, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela perda de objeto da presente matéria, por haver-se exaurido o contrato.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcisio Costa (em substituição legal) e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público, Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

1ª CÂMARA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Processo nº 011101/2007

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS JÁCOME NUNES

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EXERCÍCIO DE 2006.

Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECRETO-LEI Nº 4.657/42. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONTROLE EXTERNO DO PATRIMÔNIO E CONTAS PÚBLICAS



MUNICIPAIS. DIREITO MATERIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DA LC/RN N° 121/94. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS CONSTATADAS. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDEF. DESPESA ALHEIA. REMANEJAMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL.**

O presente tem por objeto à análise de Inspeção Extraordinária promovida na Prefeitura Municipal de Paraú/RN, por força da Decisão Administrativa n° 015/2007, da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, que se circunscreveu a verificação das despesas municipais ordinárias, do cumprimento dos preceitos da LRF e do FUNDEF, tudo referente ao exercício de 2006, gestão de Francisco de Assis Jácome Nunes.

O Corpo Instrutivo elaborou Relatório Circunstanciado de n° 13/2008 – DAM/DCD do que fora auditado, sugerindo, ao fim, a desaprovação da matéria com imposição do ressarcimento, multa e remanejamento às contas do FUNDEF, após apontar as seguintes irregularidades nas despesas municipais ordinárias, no controle patrimonial, nas obras realizadas e na gestão do FUNDEF, respectivamente:

- (i) ausência de identificação dos veículos abastecidos e falta de individualização do consumo do combustível adquirido pela municipalidade;
- (ii) inexistência de controle de estoque de medicamentos;
- (iii) ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e para locação de serviços de transporte de estudantes;
- (iv) aditivo de contrato de locação de veículos que altera o valor inicial em quantia superior a 25%;
- (v) ausência de numeração de licitação; de envelopes nos procedimentos licitatórios; de indicação do recurso próprio para a despesa, bem assim da comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; e, propostas apresentadas pelos licitantes preenchidas por meio de caneta esferográfica;
- (vi) contratação direta de profissionais para exercer atividades de assessoria jurídica e contábil;



(vii) ausência de guia de tombamento quanto aos materiais listados à fl. 47, que são de natureza permanente; e, classificação indevida de despesas com a aquisição de um computador;

(viii) existência de débito no valor de R\$ 38,39 referente às multas e taxas bancárias originadas pela devolução de cheques sem provimento de fundos; e, despesas indevidas com o pagamento de juros e multas contratuais, no valor de R\$ 399,19;

(ix) ausência de processos de despesa que confira legalidade aos débitos assinalados no demonstrativo de fls. 30/31, que totalizam R\$ 113.275,62;

(x) ausência de elementos que possibilitem aferir o direito da Sra. Antonia Nunes de Medeiros ao crédito recebido no valor de R\$ 21.931,16;

(xi) ausência de individualização dos beneficiários com a distribuição gratuita de óculos, material de construção, material hidráulico e elétrico, de forma que inexistente comprovação inequívoca de que houve efetivamente essas doações que totalizaram R\$ 32.613,69;

(xii) ausência de comprovantes dos supostos pagamentos realizados em favor de Francisco de Barros Dias Neto, Maria José Cabral Paiva e Comercial Paulo Fonseca, no total de R\$ 7.285,99;

(xiii) pagamento em desacordo com interesse público de autopeças para manutenção de veículos locados, no valor de R\$ 10.500,00;

(xiv) pagamentos a maior na aquisição de gêneros alimentícios junto ao Comercial Paulo Fonseca – P. E. S. Fonseca, bem como no contrato de prestação de serviço de roço e limpeza com o Sr. Manoel Fernandes da Silva, que perfizeram R\$ 1.705,85;

(xv) manutenção de policiamento do Município de Paraú sem convênio, cuja despesa fora de R\$ 2.000,00; (xvi) despesa com pagamento de premiação de atletas sem finalidade pública, no valor de R\$ 5.000,00;

(xvii) ausência de nota fiscal idônea para comprovação da despesa em favor de F. Fernandes Medicamentos, no valor de R\$ 4.000,00; e, pagamento a credores diversos, conforme tabela nas fls. 40/41, no valor de R\$ 271.198,07;

(xviii) irregularidade quanto às obras realizadas, quais sejam: ausência de matrícula de obras junto ao INSS; de ARTs; dos termos de recebimento; dos comprovantes de recolhimento do ISS; das mediações; e, de alimentação do Anexo



XXIII do SIAI. Além disso, os prazos de execução não foram obedecidos e os serviços de drenagem superficial de pavimentação a paralelepípedo na Rua 10 de maio, relativo ao Convite nº 007/2006, que custaram R\$ 20.000,00 aos cofres municipais, não foram executados; e,

(xix) irregularidades quanto à gestão dos recursos do FUNDEF, quais sejam: ausência de parecer anual e de visto do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF; utilização de apenas 58,49% dos recursos do FUNDEF destinados à remuneração dos profissionais do magistério, ou seja, R\$ 13.589,16 não foram aplicados; realização de despesas alheias aos objetivos do FUNDEF, no total de R\$ 2.085,00; e, pagamento indevido de multa e juros bancários no valor de R\$ 61,79.

Quota ministerial de nº 88/2011.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 09 DE MAIO DE 2013 - 1ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 231/2013 – TC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo, em parte, as informações do Corpo Instrutivo e, *in totum*, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela **NÃO APROVAÇÃO** da matéria, em conformidade com o art. 78, incisos I, II, IV, §§ 2º, “a”, 3º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94: a) impondo ao ordenador das despesas relativas ao exercício de 2006, Sr. FRANCISCO DE ASSIS JÁCOME NUNES, o dever de ressarcimento integral da quantia de R\$ 786.778,71, acrescida de juros e correção monetária referente às irregularidades de cunho material configuradas – omissão no dever de prestar contas (R\$ 417.690,84), despesas sem destinação específica e sem finalidade pública (R\$ 367.320,23), e pagamentos indevidos (R\$ 1.767,64); b) impondo ao ordenador das despesas relativas ao exercício de 2006, Sr. FRANCISCO DE ASSIS JÁCOME NUNES, solidariamente com a empresa F&A Construções e Empreendimentos Ltda., o dever de ressarcimento integral da quantia de R\$ 20.000,00, acrescida de juros e correção monetária referente à irregularidade de cunho material configurada pelo pagamento indevido de obra não executada; c) aplicando a multa no equivalente a 30% dos referidos débitos, que totaliza R\$ 236.033,61, em desfavor do ordenador das despesas, e R\$ 6.000,00 em prejuízo dele e da empresa aludida, solidariamente, ambas a ser depositada na conta do FRAP/TC, em decorrência das irregularidades materiais detectadas nos autos; e, d) impondo, ao



ordenador das despesas mencionado acima, a multa no importe de R\$55.000,00, por todos os atos de irregularidades formais – ausência de licitação (R\$ 1.000,00 x 26 = R\$ 26.000,00), aditivo de contrato de locação de veículos que altera o valor inicial em quantia superior a 25% (R\$ 1.000,00); ausência de ato designando a comissão permanente de licitação (R\$ 500,00 x 2 = R\$ 1.000,00); ausência de numeração em processo de licitação (R\$ 500,00 x 2 = R\$ 1.000,00); falta de indicação do recurso próprio para a despesa (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00), bem assim da comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00); ausência de publicação dos editais (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00); contratação de advogado (R\$ 1.000,00) e contador (R\$ 1.000,00) sem prévio concurso público; ausência de ARTs (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00); ausência das matrículas junto ao INSS (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$2.000,00); ausência dos termos provisório (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00) e definitivo (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00) de recebimento da obra; ausência das medições (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00); de alimentação do Anexo XXIII do SIAI (R\$ 1.000,00 x 2 = R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 1.000,00); ausência de retenção de ISS (R\$ 1.000,00); ausência de parecer anual e de visto do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (R\$ 1.000,00); ausência de guias de tombamento (R\$ 500,00) e classificação indevida de despesa (R\$ 500,00); aplicação inferior a 60% dos recursos do FUNDEF com remuneração dos docentes (R\$ 1.000,00); e, pagamento de despesas alheias ao FUNDEF (R\$ 1.000,00); e, e) impondo à empresa F&A Construções e Empreendimentos Ltda. a multa no importe de R\$ 2.000,00, em virtude da irregularidade formal cometida – ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$ 1.000,00) e de retenção de ISS (R\$ 1.000,00). Além disso, ressalvado o meu posicionamento pessoal quanto à necessidade de o gestor ressarcir ao erário os valores relativos à não aplicação do percentual mínimo de 60% com remuneração dos profissionais do magistério e os aplicados em despesas alheias ao FUNDEF, adiro a ilustrada maioria e à jurisprudência deste Tribunal – que impõem ao ente público as obrigações de transferência de valores de outras dotações orçamentárias à conta do FUNDEF, através do remanejamento, em função das despesas alheias, bem como de apresentação de um plano de aplicação do valor não empregado na



remuneração dos profissionais do magistério – para ACORDAR pela imposição de obrigações de fazer ao Município de Paraú/RN, no sentido de que esse ente federado, por meio de seu atual Prefeito: a) apresente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, um plano de aplicação do valor não empregado na remuneração dos profissionais do magistério (R\$ 13.589,16 em valores da época), com a exibição de comprovantes bancários correspondentes à transferência e ao pagamento dos profissionais, no prazo de até seis meses após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do FRAP-TC a ser imposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pelo cumprimento de tal obrigação; e, b) transfira, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, mediante remanejamento, R\$ 2.085,00 de outras dotações orçamentárias à conta do FUNDEF, com a exibição de comprovante bancário correspondente à transferência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do FRAP-TC a ser imposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pelo cumprimento de tal obrigação. ACORDAM, outrossim, pela remessa imediata de cópias do presente processo ao Ministério Público Estadual, para investigação acerca do possível enquadramento em improbidade administrativa das condutas do responsável pelas contas, e ao Ministério Público Federal quanto aos ilícitos penais porventura por ele cometidos, conforme tipificações previstas no Código Penal.

Presentes os Conselheiros: Maria Adélia Sales (Presidente), Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP presente: Luciano Silva Costa Ramos.

2ª CÂMARA

CONSULTA

Processo nº: 4791/2015 – TC.

Assunto: Denúncia.

Interessado: Aluísio Bezerra Neto

Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves



EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ. RECURSOS EXCLUSIVAMENTE FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO DA DENUNCIA.

Consta da peça inaugural denúncia formulada por pessoa física1 ante esta Corte de Contas Estadual, comunicando possíveis irregularidades detectadas em processo licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Extremoz/RN. A licitação, segundo o Sr. Aluísio Bezerra Neto, ora denunciante, tem como objeto a realização de “obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário de Extremoz com execução de estação de tratamento de efluentes.”

Sustenta o denunciante que a empresa BMB CONSTRUÇÕES LTDA., da qual é sócio, ofereceu impugnação ao Edital de Concorrência pública nº 001/2015, sublinhando que existe direcionamento no processo licitatório para favorecer uma empresa em concreto.

Diante disso, protesta pela adoção de medida cautelar por parte deste Tribunal para fins de paralisar imediatamente a licitação. Requer, ainda, o recebimento da denúncia, a devida instrução para apuração dos fatos e, finalmente, a anulação do edital e de todo o processo posterior. Juntou vasta documentação.

Distribuída a este Relator, foi determinada instrução preliminar sumária, em caráter sigiloso, a ser realizada pela Inspeção de Controle Externo.

De posse dos autos, o corpo técnico da ICE observou, inicialmente, que não foi informado ao Anexo XXXVIII do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI) desta Corte de Contas, a realização do certame objeto da presente denúncia, ficando patente a desobediência do estabelecido pelo artigo 14 da Resolução nº 004/2013-TCE/RN.4 Essa inobservância, por si só, é passível de aplicação de multa pelo Tribunal.

Em sede de conclusão, o corpo técnico sugeriu5 : a) o conhecimento da denúncia; b) a aplicação de multa ao gestor do município, Klaus Francisco Torquato do Rêgo, pelo não envio do Edital de Concorrência nº 001/2015 ao Anexo XXXVIII do SIAI, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 004/2013-TCE/RN; c) seja ouvido o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Extremoz, Sr. Helton Luiz da Silva Dias; d) que a egrégia Segunda Câmara de Contas determine que a



Prefeitura Municipal de Extremoz se abstenha de avançar com o processo licitatório objeto de denúncia.

Ato contínuo, a denúncia foi recebida e determinada a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Klaus Francisco Torquato do Rêgo e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Helton Luiz da Silva Dias, para manifestação no prazo regimental, as quais foram apresentadas conjuntamente em tempo hábil.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se conclusivamente, sugerindo o não recebimento da denúncia pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pois a competência para apreciar a mesma é do Tribunal de Contas da União, vez que envolve recursos federais.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00015ª, DE 05 DE MAIO DE 2015 - 2ª CÂMARA**, foi prolatado o **ACÓRDÃO No. 69/2015 – TC**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada por pessoa física ante esta Corte de Contas Estadual, comunicando possíveis irregularidades detectadas em processo licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Extremoz/RN. Considerando, em parte, com a manifestação emitida no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) pelo não conhecimento da denúncia, revogando-se a Decisão de fls. 118 desta relatoria que deu conhecimento à mesma, na forma do art. 80, da Lei Complementar nº 464/2012; b) pelo reconhecimento de que a competência para a verificação da legalidade acerca da aplicação de recursos exclusivamente federais é do Tribunal de Contas da União; c) pela aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor responsável, pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 14, da Resolução nº 004/2013-TCE-RN, por não observar o correto preenchimento do Anexo XXXVIII do SIAI; d) e, finalmente, pela intimação do denunciante para conhecimento da decisão.

Presentes os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal) Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP presente: Othon Moreno de Medeiros Alves.